

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 965, DE 2003

Autoriza a criação de Distrito Agropecuário no Município de Mucajaí, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ROMERO JUCA

**Relator:** Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, visa a autorizar o Poder Executivo Federal a criar, no Município de Mucajaí, no Estado de Roraima, Distrito Agropecuário “*destinado a desenvolver, preferencialmente, atividades de agropecuária, colonização, turismo ecológico, mineração e áreas institucionais para preservação e pesquisas*”.

O despacho de tramitação, sem data nem assinatura, distribuiu a proposição, para apreciação de mérito, às Comissões da Amazônia e Desenvolvimento Regional e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A Comissão da Amazônia e Desenvolvimento Regional, na sessão do dia 15 de outubro de 2003, opinou pela aprovação do Projeto de Lei, nos termos do voto do Relator, Deputado Carlos Souza.

Já a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, por sua vez, na sessão de 12 de maio de 2004, opinou pela rejeição do Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Rodolfo Pereira, que apresentou complementação de voto.

Tendo em vista os pareceres divergentes, a competência para apreciação da matéria passou a ser do Plenário.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Infelizmente, não obstante as inegáveis boas intenções que fundamentam a proposição, não podemos concluir nossa análise senão que pela inconstitucionalidade da mesma. Senão, vejamos.

Trata-se de proposição meramente autorizativa, conforme reza seu artigo primeiro. A proposição pretende autorizar outro Poder a realizar determinado ato, o que, no fundo, é destituído de conteúdo, e, ao mesmo tempo, afronta o Princípio da Separação de Poderes, de vez que a sujeição do Poder Executivo ao Legislativo só é admissível quando expressamente prevista pela Constituição Federal, nas hipóteses de autorização prévia do Congresso Nacional.

No caso vertente, o ato a ser autorizado não seria sequer da competência do Poder Executivo Federal, pois se trata de matéria da esfera municipal. No que tange aos distritos municipais, conforme o disposto no art. 30, inciso IV, da Constituição Federal, somente os Municípios têm competência para a sua criação, organização e supressão, observada a legislação estadual. Tal mandamento constitucional nos leva a concluir que a matéria é totalmente estranha à normatização federal. Artigo segundo da proposição.

É defeso ao Poder Legislativo dar atribuições aos órgãos do Executivo, como objetiva esse tipo de projeto, quando cria competência a órgãos do Poder Executivo. Artigo terceiro da proposição.

Padece, outrossim, de vício incontornável os projetos que estabelecem prazo para a atuação de outro Poder. No caso em tela, o artigo quarto do projeto fixa prazo de noventa dias para que o Executivo Federal regulamente a futura lei.

Destarte, não nos resta outra alternativa senão concluir pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do PL 965, de 2003.

É como votamos.



Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER  
Relator

2024-7573

Apresentação: 06/06/2024 15:58:38.493 - CCJC  
PRL 4 CCJC => PL 965/2003

PRL n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243165054200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

